



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 771.471 - PE (2015/0220962-0)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
EMBARGANTE : MARIA DA GLORIA DIAS NEGROMONTE MACHADO
EMBARGANTE : MARIA JOSE DIAS
ADVOGADOS : MARCELO MARCOS DE LACERDA MOREIRA JÚNIOR
MARCELO MARCOS LACERDA MOREIRA E OUTRO(S)
EMBARGADO : UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. *PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL*. PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE. FILHAS MAIORES. ÓBITO DO INSTITUIDOR SOB A VIGÊNCIA DAS LEIS 4.242/1963 E 3.765/1960. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EXAME VIA APELO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. ALÍNEA "C". NÃO DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE PROVA DE DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ.

1. Embargos de Declaração recebidos como Agravo Regimental. *Princípio da fungibilidade recursal*.

2. O exame da violação de dispositivos constitucionais (art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal e art. 53, II e III, do ADCT/1988) é de competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, conforme dispõe o art. 102, III, da Constituição Federal.

3. A divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fático-jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente. O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais (art. 541, parágrafo único, do CPC e art. 255 do RI/STJ) impede o conhecimento do Recurso Especial com base na alínea "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal.

4. Hipótese em que o Tribunal de origem consignou, com suporte no contexto fático-probatório dos autos, que, "o ponto nodal da querela é discernir se as demandantes, filhas do ex-combatente Antônio Camilo Dias, falecido em 10 de agosto de 1974, tem direito à reversão da pensão, direito este que teria nascido com o óbito da genitora, em 21 de março de 2011, na condição de viúva, a partir do requerimento administrativo, em 18 de abril de 2011. Quando do óbito do ex-combatente, em 10 de agosto de 1974, vigorava a Lei 4.242, de 1963, (...) art. 30 (...) Do exame dos autos, verifico que as demandantes não lograram comprovar que se encontram incapacitadas para proverem sua subsistência e que não percebem qualquer importância dos cofres públicos, quando é seu o ônus da prova. Tampouco provaram sua condição de dependente do *de cujus*. Assim, não fazem *jus* ao benefício pleiteado. (...) Por este entender, dou provimento à apelação e a remessa oficial. É como voto" (fls. 216-218, e-STJ). A revisão desse entendimento implica reexame de fatos e provas, obstado pelo teor da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Súmula 7/STJ. Precedentes: AgRg no AREsp 691.120/PE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 29/5/2015; AgRg no AREsp 269.496/SC, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 25/3/2014; e AgRg no AREsp 492.964/PB, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 09/06/2015.

5. Agravo Regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes (Presidente), Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 10 de novembro de 2015(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 771.471 - PE (2015/0220962-0)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
EMBARGANTE : MARIA DA GLORIA DIAS NEGROMONTE MACHADO
EMBARGANTE : MARIA JOSE DIAS
ADVOGADOS : MARCELO MARCOS DE LACERDA MOREIRA JÚNIOR
MARCELO MARCOS LACERDA MOREIRA E OUTRO(S)
EMBARGADO : UNIÃO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Embargos de Declaração opostos contra decisão (fls. 379-383, e-STJ) que negou provimento ao recurso.

Nos Aclaratórios, as embargantes sustentam (fls. 395-406, e-STJ, grifos no original):

Em suma, mesmo que fosse o caso da aplicação da análise mencionada pelo art. 30, da Lei 4.242/63, esta resta sobejamente comprovada nos autos, **sem que haja necessidade de debruçamento sobre o aparato probatório**, e sim, com a breve análise ao teor das Decisões obtidas nas instâncias originárias, que **JÁ PROMOVERAM** tal análise.

(...)

Verifica-se, portanto, que a imposição promovida pelo julgamento ora Embargado não corresponde à Jurisprudência majoritária do Colendo Superior Tribunal de Justiça que, nos casos de reversão para as filhas de qualquer idade e condição, nos casos em que a viúva vinha percebendo o benefício instituído pelo falecido ex-combatente, que veio à óbito anteriormente à égide da Lei 8.059/1990, é trazida a aplicação das Leis 3.765/60 e 4.242/62, amplamente contemplativas ao pleito autoral.

Impugnação às fls. 412-418, e-STJ.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 771.471 - PE (2015/0220962-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 27.10.2015.

Os Embargos de Declaração não são instrumento adequado para obter efeitos modificativos no *decisum*; no entanto, em atenção ao princípio da *fungibilidade recursal*, recebo os presentes Embargos como Agravo Regimental.

Não obstante os argumentos expendidos, o inconformismo das insurgentes não merece guarida.

Conforme consignado no *decisum*, é inviável a discussão em Recurso Especial acerca de suposta ofensa a dispositivo constitucional, porquanto seu exame é de competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, conforme dispõe o art. 102, III, do permissivo constitucional. Não se pode, portanto, conhecer do apelo em relação à contrariedade ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal; e ao art. 53, II e III, do ADCT/1988. Confirmam-se:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. (...) OFENSA A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. ANÁLISE. VEDAÇÃO. (...)

(...)

2. *Em recurso especial não cabe invocar ofensa à norma constitucional, razão pela qual o presente recurso não pode ser conhecido relativamente à apontada ofensa aos arts. 5º, II, LIV, LV, 93, IX, 150, § 6º, 155, § 2º, XII, g, da CF.*

(...)

(AgRg no AREsp 136.865/MA, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe 10/04/2013, grifei).

PROCESSUAL CIVIL. (...) IMPOSSIBILIDADE DA ANÁLISE DE DISPOSITIVO DO ADCT. (...)

1. *Nos termos do artigo 105, III, a, b e c, da Constituição Federal não se mostra possível a análise de dispositivo constante do ADCT, pois não se aprecia dispositivo de natureza constitucional em recurso especial, porquanto não cabe a esta Corte Superior analisar a violação de matéria constitucional no âmbito deste recurso.*

(...)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(AgRg no AREsp 527.593/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 18/08/2014, grifei).

Ademais, no tocante à divergência jurisprudencial, destaco que a discrepância deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente.

O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais (art. 541, parágrafo único, do CPC e art. 255 do RI/STJ) impede o conhecimento do Recurso Especial com base na alínea "c", III, do art. 105 da Constituição Federal. Confira-se:

ADMINISTRATIVO. (...) DIVERGÊNCIA
JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADA. (...)

1. O conhecimento de recurso especial fundado na alínea "c" do art. 105, III, da CF/1988 requisita, além da indicação dos dispositivos legais violados, a demonstração analítica da divergência jurisprudencial invocada, por intermédio da transcrição dos trechos dos acórdãos que configuram o dissídio e da indicação das circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, não sendo bastante a simples transcrição de ementas ou votos (artigos 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil e 255, § 2º, do RISTJ). A não observância a esses requisitos legais e regimentais (art. 541, parágrafo único, do CPC e art. 255 do RI/STJ), tal como ocorrido, impede o conhecimento do recurso especial (cf. REsp 1412951/PE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe 25/11/2013; AgRg no AREsp 417.461/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 05/12/2013).

(...)

(AgRg no AREsp 653.064/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 14/04/2015, grifei).

Com efeito, *in casu*, as insurgentes, nas razões do Recurso Especial, restringiram-se à transcrição de ementas e de trechos de votos.

Além disso, no que tange à suposta violação do art. 30 da Lei 4.242/1963; e do art. 7º, II, da Lei 3.765/1960, o Tribunal local consignou (fls. 216-218, e-STJ, grifei):

O ponto nodal da querela é discernir se as demandantes, filhas do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ex-combatente Antônio Camilo Dias, falecido em 10 de agosto de 1974, tem direito à reversão da pensão, direito este que teria nascido com o óbito da genitora, em 21 de março de 2011, na condição de viúva, a partir do requerimento administrativo, em 18 de abril de 2011.

Quando do óbito do ex-combatente, em 10 de agosto de 1974, vigorava a Lei 4.242, de 1963, que, no seu art. 30, assim soa:

É concedida aos ex-combatentes da Segunda Guerra Mundial, da FEB, da FAB e da Marinha, que participaram ativamente das operações de guerra e se encontram incapacitados, sem poder prover os próprios meios de subsistência e não percebem qualquer importância dos cofres públicos, bem como a seus herdeiros, pensão igual à estipulada no art. 26 da Lei n.º 3.765, de 4 de maio de 1960.

Parágrafo único. Na concessão da pensão, observar-se-á o disposto nos arts. 30 e 31 da mesma Lei nº 3.765, de 1960.

Do exame dos autos, verifico que as demandantes não lograram comprovar que se encontram incapacitadas para proverem sua subsistência e que não percebem qualquer importância dos cofres públicos, quando é seu o ônus da prova. Tampouco provaram sua condição de dependente do . de cujus Assim, não fazem jus ao benefício pleiteado.

(...)

Por este entender, dou provimento à apelação e a remessa oficial.
É como voto.

Desse modo, inviável o acolhimento da pretensão das recorrentes, em sentido contrário, em razão do óbice contido na Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial." Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE. CONCESSÃO À FILHA MAIOR E CAPAZ. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL NA DATA DO ÓBITO DO INSTITUIDOR. 19.06.1979. LEIS NS. 4.242/1963 E 3.765/1960. ACÓRDÃO QUE ASSENTA NÃO TER A PARTE AUTORA COMPROVADO OS REQUISITOS LEGAIS. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. SÚMULA 7/STJ.

1. É firme a jurisprudência no sentido de que o direito à pensão de ex-combatente deve ser regido pela lei vigente à época de seu falecimento.

2. Nos termos do art. 30 da Lei n. 4.242/63, são requisitos para o pagamento da pensão especial de ex-combatente: 1) ser o ex-militar integrante da FEB, da FAB ou da Marinha; 2) ter efetivamente participado de operações de guerra; 3) encontrar-se o ex-militar, ou seus dependentes, incapacitados, sem poder prover os próprios meios de subsistência; e 4) não perceber qualquer



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

importância dos cofres públicos. Tais requisitos também devem ser exigidos dos dependentes do ex-combatente que venham requerer o benefício.

3. Precedentes: REsp 1.237.888/SC, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 18/10/2013; AgRg no Ag 1.429.793/PE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 2/8/2012; AgRg no REsp 1.196.175/ES, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 14/2/2011; AgRg no REsp 1.073.262/SC, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJe 2/8/2010.

4. *Não atendendo as filhas, maiores e capazes, aos requisitos exigidos, não fazem jus ao recebimento da pensão. E não é possível, nesta instância, alterar as premissas fático-probatórias reconhecidas pelas instâncias ordinárias, porque está fora do alcance do STJ, como instância extraordinária, reexame de fatos e provas. Incidência da Súmula 7/STJ.*

Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 691.120/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 29/05/2015, grifei).

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. (...) PENSÃO DE EX-COMBATENTE. LEI APLICÁVEL. LEIS N. 4.242/1963 E N. 3.765/1960. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. REQUISITO NÃO COMPROVADO. SÚMULA 7/STJ.

(...)

4. O veredicto que as agravantes pretenderam rescindir na origem negou provimento à apelação das autoras sob o argumento de que, não demonstrada a satisfação dos requisitos previstos no art. 30 da Lei n. 4.242/1963, fica inviabilizada a concessão da pensão de ex-combatente estabelecida no art. 26 da Lei n. 3.765/1960.

5. Considerando a data do óbito do instituidor (10/5/1987) e o princípio *tempus regit actum*, aplicam-se à espécie as Leis n. 4.242/1963 e 3.765/1960, as quais estipulam a concessão da pensão especial de Segundo-Sargento, de forma vitalícia, aos herdeiros do ex-combatente, incluídas as filhas válidas maiores de 21 anos, desde que comprovem a condição de incapacidade e impossibilidade de sustento próprio.

6. *Tais condições não foram demonstradas nas instâncias ordinárias, não sendo cabível rever, na via eleita, tais conclusões, a teor da Súmula 7/STJ.*

7. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 269.496/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe 25/03/2014, grifei).

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. (...) PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE. FILHAS MAIORES. ÓBITO DO INSTITUIDOR SOB A VIGÊNCIA DAS LEIS 4.242/1963 E 3.765/1960. INEXISTÊNCIA DE PROVA DE DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ.

(...)

2. Considerando a data do óbito do ex-combatente, a sistemática da concessão da pensão especial será regida pela Lei 4.242/1963, combinada com



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a Lei 3.765/1960, na hipótese de o falecimento ter se dado antes da Constituição da República de 1988, na qual, em linhas gerais, estipula-se a concessão de pensão especial, equivalente à graduação de Segundo Sargento, de forma vitalícia, aos herdeiros do ex-combatente, incluídas as filhas maiores de 21 anos e inválidas, desde que comprovem a condição de incapacidade e impossibilidade de sustento próprio. Precedentes do STJ.

3. Na hipótese dos autos, o falecimento do ex-combatente ocorreu em 10.7.1984, na vigência das Leis 4.242/1963 e 3.765/1960.

4. *No caso dos autos, as recorrentes não infirmam a fundamentação do acórdão proferido na origem de que não comprovou a incapacidade para prover sua subsistência.*

5. *Ademais, conclusão diversa da alcançada pelo julgado, acerca da comprovação da incapacidade de sustento, exige reexame das provas e dos fatos, o que, a rigor, é vedado pela Súmula 7/STJ.*

6. Agravo Regimental não provido.

(EDcl no REsp 1443894/AL, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 14/08/2014, grifei).

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. (...) PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE. (...) FILHA MAIOR. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DO ÓBITO DO INSTITUIDOR DA PENSÃO. APLICAÇÃO DA LEI 4.242/63. ANÁLISE DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 30. NÃO PREENCHIMENTO. SÚMULA 7/STJ. (...)

1. *No presente caso, o Tribunal a quo analisou de forma minuciosa a demanda, concluindo que as recorrentes não preenchem os requisitos previstos no artigo 30 da Lei 4.242/63, pois não restou demonstrada a incapacidade de prover meios próprios de subsistência, não fazendo jus à pensão pleiteada.*

2. *Ademais, a alteração dessa conclusão, na forma pretendida, demandaria necessariamente a incursão no acervo fático-probatório da causa; contudo, tal medida encontra óbice na Súmula 7/STJ.*

3. Agravo Regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 492.964/PB, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 09/06/2015, grifei).

Logo, ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico deste Tribunal, não há prover o Agravo Regimental que contra ela se insurge.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Diante do exposto, **nego provimento ao Agravo Regimental, com a advertência de que a interposição de novo recurso será considerada manifestamente infundada e sujeita a multa.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2015/0220962-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl no**
AREsp 771.471 / PE

Números Origem: 08010295120134058300 8010295120134058300

PAUTA: 10/11/2015

JULGADO: 10/11/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA VASCONCELOS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARIA DA GLORIA DIAS NEGROMONTE MACHADO
AGRAVANTE : MARIA JOSE DIAS
ADVOGADOS : MARCELO MARCOS LACERDA MOREIRA E OUTRO(S)
MARCELO MARCOS DE LACERDA MOREIRA JÚNIOR
AGRAVADO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -
Regime - Ex-combatentes

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : MARIA DA GLORIA DIAS NEGROMONTE MACHADO
EMBARGANTE : MARIA JOSE DIAS
ADVOGADOS : MARCELO MARCOS LACERDA MOREIRA E OUTRO(S)
MARCELO MARCOS DE LACERDA MOREIRA JÚNIOR
EMBARGADO : UNIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes (Presidente), Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.